

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

AYMÊ HOLANDA GAMA

O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NO BRASIL:
UMA PROBLEMÁTICA SOCIAL QUE GERA ENTRAVES NAS QUESTÕES
FAMILIARES OU UMA FERRAMENTA PROTETIVA AO MENOR?

SOUSA
2014

AYMÊ HOLANDA GAMA

O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NO BRASIL:
UMA PROBLEMÁTICA SOCIAL QUE GERA ENTRAVES NAS QUESTÕES
FAMILIARES OU UMA FERRAMENTA PROTETIVA AO MENOR?

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

SOUSA
2014

AYMÊ HOLANDA GAMA

O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NO BRASIL:
UMA PROBLEMÁTICA SOCIAL QUE GERA ENTRAVES NAS QUESTÕES
FAMILIARES OU UMA FERRAMENTA PROTETIVA AO MENOR?

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof. Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

BANCA EXAMINADORA: DATA DE APROVAÇÃO: ___/___/___

Orientador: Prof. Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Examinador Interno

Examinador Externo

Dedico à minha família, em especial à minha Vó Têta, que partiu antes que esse momento chegasse e que eu pudesse compartilhar a alegria dessa vitória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que sempre esteve guiando todos os meus passos durante esta jornada.

À minha mãe Aparecida e as minhas irmãs Assiria e Aléxia que independente das dificuldades passadas durante este período estiveram me apoiando.

À minha amiga Hemanuela, que além de me incentivar, esteve comigo em todos os momentos, inclusive ficando noites sem dormir para me ajudar nos estudos.

Às minhas grandes companheiras de faculdade e de saídas em Sousa, que conheci durante a graduação, Islânia, Mayara, Raisal, Clarissa, Bianca e Andressa.

Aos meus amigos Athus e Rafaelly pela amizade de sempre.

Aos meus grandes companheiros de risadas, Natália, Freitas, Elisângela e Thaynara.

Agradeço também aos meus companheiros de sala e aos meus mestres do CCJS - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais. Não podendo esquecer do meu orientador Eduardo Jorge Pereira de Oliveira que foi uma pessoa maravilhosa e se dispôs a me ajudar e me ensinar mesmo diante das minhas dificuldades durante a elaboração deste trabalho.

“Agradeço todas as dificuldades que enfrentei; Não fosse por elas, eu não teria saído do lugar. As facilidades nos impedem de caminhar; Mesmo as críticas nos auxiliam muito.”

Chico Xavier

RESUMO

O presente estudo tem por intuito analisar o procedimento de adoção no atual cenário brasileiro, sua relação com o princípio do melhor interesse do menor e os benefícios decorrentes das inovações trazidas pela Lei 12.010/09. Partiu-se da evolução dos direitos da criança e do adolescente até chegar ao nascimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação atual no que diz respeito a esses direitos. Além de expor como o instituto se desenvolveu ao longo das legislações brasileiras. A adoção é um instituto concernente ao Direito de Família e que se traduz como uma ferramenta eficaz para proporcionar às crianças e aos adolescentes o direito à convivência familiar. Além da questão social, a adoção necessita de uma avaliação a partir da ótica legislativa existente, demonstrando sua viabilidade para corroborar com a premissa do princípio do melhor interesse do menor. A lei 12.010/09 trouxe inúmeras inovações no que diz respeito ao instituto da adoção e nasceu para atualizar a normatização do referido instituto. Analisou-se as principais modificações trazidas pela lei e sua eficácia e benefício em relação ao procedimento. Por fim, foi demonstrada a existência de inúmeros problemas na estrutura judiciária, além de questões culturais que terminam por prejudicar a aplicabilidade da Lei 12.010/09.

Palavras-chave: Adoção. Princípio do Melhor Interesse do Menor. Lei 12.010/09. Convivência Familiar

ABSTRACT

The present paper aims to analyze the adoption procedure in the Brazilian actual scenery, its relation with the principle of the minor best interest and the benefits that comes from the innovations brought by the Law 12.010/09. It's started by the evolution of adolescent and child rights until comes to the birth of the Statute of Child and Adolescent, actual legislation that concerns about these rights. Beyond exposing as the institute that was development along the Brazilian legislations. The adoption is an institute concerning to the Family Law and that translate itself as an effective tool to proportionate to the children and adolescents the right of family life. Besides the social question, the adoption needs an evaluation a from the optic of the legislation existing, showing its viable to corroborate with the premise of the principle of minor best interest. The Law 12.010/09 brought numerous innovations that concerns about to the institute of adoption and born to update the standardization of the institute referred. It was analyzed the mainly modifications brought by the law and its effectiveness and benefit in relation to the procedure. Lastly, was demonstrated the existence of numerous problems in the judiciary structure, besides cultural questions that end up harming the applicability of Law 12.010/09.

Key Words: Adoption. Principle of Minor Best Interest. Law 12.010/09. Family Life.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	13
2.1 Os direitos da infância e adolescência ao longo da história	13
2.1.1 IDADE ANTIGA	13
2.1.2 IDADE MÉDIA	14
2.1.3 IDADE MODERNA	15
2.1.4 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA	17
2.2. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no brasil	18
2.2.1 O BRASIL-COLÔNIA.....	18
2.2.2 O BRASIL IMPÉRIO.....	19
2.2.3 O BRASIL-REPÚBLICA	20
2.2.4 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	23
3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO E SEU PROCEDIMENTO	26
3.1 O Estatuto e o conceito de criança e adolescente	26
3.2 O conceito de adoção	27
3.3 A adoção no brasil	29
3.4 O procedimento de adoção e as inovações trazidas pela Lei 12.010/09	33
3.4.1 O ALCANCE DA LEI	33
3.4.2 REQUISITOS GERAIS PARA A ADOÇÃO	34
3.4.2.1 Idade do adotando	34
3.4.2.2 O adotando e a necessidade do seu consentimento.....	35
3.4.2.3 O consentimento dos pais ou do representante legal	35
3.4.2.4 Idade do adotante	36
3.4.2.5 Diferença de idade entre adotando e adotante	37
3.4.2.6 Cadastramento	37
3.4.2.7 O estágio de convivência	40
3.4.3 O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO	41
4 ADOÇÃO, O LADO POSITIVO DA BUROCRACIA	43
4.1 A importância da família substituta e a função social da adoção	44
4.2 O princípio do melhor interesse do menor e sua relação com as novas formalidades da Lei 12.010/09	47

4.3 A adoção e o preconceito.....	49
4.4 Os problemas relativos às Varas da Infância e da Juventude	52
5 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

O Direito da Criança e do Adolescente passou por diversas modificações ao longo do tempo. A criança foi encontrando o seu lugar com a evolução das legislações pertinentes ao tema, durante uma luta que durou muitos anos e culminou com a criação da mais importante normatização existente: o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção se traduz como uma maneira de efetivar e garantir tais direitos. A Lei 12.010/2009 nasceu com o intuito de diminuir o tempo de espera de um lar para as crianças que o necessitam. Buscou modernizar o instituto que há muito esperava por uma regulamentação mais eficaz que atendesse as reais necessidades do menor brasileiro que não possuísse um lar. Procurou aperfeiçoar a sistemática do processo de adoção para garantir o direito à convivência familiar, em suas mais variadas formas, a todas as crianças e adolescentes.

Estima-se que existem mais de 5000 crianças que estão aptas para adoção e mais de 29000 pretendentes cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O procedimento de adoção se faz por meio de um processo judicial que está sujeito à morosidade do Judiciário brasileiro e que deve ser visto como prioridade. A criança necessita de atenção primária por parte do Estado, visto que o contato familiar é de extrema importância para a formação do seu caráter e da sua personalidade.

A lei trouxe toda a regulamentação que faltava e intensificou a maior fiscalização em um procedimento que mudará para sempre a vida de uma criança ou adolescente. O Estado não deve economizar cuidado ao estipular etapas para um procedimento que afetará diretamente o futuro dos envolvidos. Muitas foram as inovações buscadas com a implementação da nova lei da adoção. A superlotação dos abrigos brasileiros foi um dos incentivos maiores para que o governo buscasse uma maneira de encontrar lares para menores que estavam longe da sua família natural. A maior preocupação do Estado é proteger os direitos da criança e do adolescente e prezar sempre pelo princípio do melhor interesse do menor, Foi nesse sentido que foi desenvolvida a lei 12.010, chamada carinhosamente de Lei Nacional da adoção. Com o nascimento da referida lei, o Estado buscou amenizar algumas

lacunas existentes no procedimento de adoção ao mesmo tempo em que buscava resguardar o direito do menor de possuir uma família.

O objetivo geral dessa pesquisa é, portanto, demonstrar a real importância do atual procedimento de adoção.

Por sua vez, possui como objetivos específicos demonstrar a evolução das legislações pertinentes à criança e ao adolescente, analisar o procedimento de adoção no Brasil e as inovações trazidas pela Lei 10.010/09 e relacionar o referido procedimento com o princípio do melhor interesse do menor, realizando a exposição de problemas que entram o a sua melhor execução.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, que partiu da evolução dos direitos da criança e do adolescente para, por fim, chegar à análise das inovações trazidas pela Lei 12.010 e os seus benefícios em relação ao princípio do melhor interesse do menor.

Utilizou-se a pesquisa documental indireta, buscando os posicionamentos doutrinários em relação ao tema abordado e a forma como o instituto da adoção é visto pela doutrina brasileira.

A técnica de procedimento mais utilizada foi a histórica, que buscou demonstrar a evolução dos direitos da criança e do adolescente e também do instituto da adoção. Além dessa técnica, foi-se utilizado o método comparativo para demonstrar as inovações da lei 12.010/09 em relação ao procedimento de adoção.

Para tal, o plano deste trabalho monográfico se desenvolverá em quatro capítulos. O primeiro capítulo far-se-ão as considerações introdutórias à respeito do tema. O segundo capítulo trará a evolução relativa aos direitos das crianças e adolescentes, abordando como esses direitos se modificaram ao longo dos anos. O terceiro capítulo demonstrará como acontece o procedimento de adoção no Brasil e exporá as modificações trazidas pela Lei 12.010/09.

Por fim, o quarto capítulo fará uma relação entre o princípio do melhor interesse do menor e as referidas alterações trazidas pela Lei 12.010/09, expondo a existência de alguns problemas que entram o procedimento de adoção.

2 DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os direitos humanos são de fundamental importância para demonstrar o nível de desenvolvimento de uma determinada sociedade. Eles são indicadores de que aquele povo conseguiu estabelecer regras mínimas que devem ser seguidas para que a dignidade da pessoa humana seja respeitada.

Os direitos da criança e do adolescente compõem um capítulo especial no que diz respeito aos direitos humanos. A conquista dos direitos da infância e adolescência foi um marco relevante na luta progressiva que foi travada para a implementação dos direitos humanos fundamentais. Foi o efetivo reconhecimento de que as crianças são sujeitos de direitos e precisam de uma normatização específica.

2.1 Os direitos da infância e adolescência ao longo da história

Sabe-se que as crianças precisam de atenção primária por parte do Estado, pois são detentoras de necessidades especiais que não podem ser ignoradas. No entanto, a evolução desses direitos não aconteceu de uma hora para outra e precisou de muita modernização para se adequar às reais necessidades das crianças.

A história mundial mostra como as crianças foram vistas em cada época e a forma como eram tratadas. Todos os períodos trouxeram novas mostras de pensamento e foram formando a consciência que existe hoje. O processo foi lento e gradativo, mas foi de extrema importância para a consolidação desses direitos.

2.1.1 IDADE ANTIGA

Nas épocas mais antigas, as crianças não eram vistas como seres que necessitavam de algum tipo de proteção especial. Egípcios, mesopotâmios, gregos e até mesmo os romanos (os percussores do Direito) não vislumbravam a

possibilidade de demonstrar um cuidado maior em relação à criança e ao adolescente. Sobre isso, fala Maria Regina Fay de Azambuja (2004, p.181):

Em Roma (449 A.C) a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº 2). Em Roma e na Grécia Antiga a mulher e os filhos não possuíam nenhum direito. O pai, o Chefe da família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família.

Em Esparta, as crianças eram selecionadas desde muito novas de acordo com seu porte físico, para suprir a demanda de guerreiros do Estado. Elas serviam aos interesses políticos da cidade e não tinham nenhum direito de escolha. Desta forma, era legítimo o sacrifício daquela criança que nascesse com alguma má formação e não pudesse participar da infantaria. Na Grécia Antiga esse costume também era comum. Desta forma, preconiza Tavares (2001, p. 46), “entre quase todos os povos antigos, tanto do ocidente como do oriente, os filhos durante a menoridade, não eram considerados sujeitos de direito, porém servos da autoridade paterna”.

Já em Atenas, o menino ia para a escola aos seis anos e lhes era ensinado algumas disciplinas que serviriam para o seu futuro como adulto. A criança saía da guarda dos pais e ficava sob os cuidados de um pedagogo. Quando completasse 18 anos teria que trabalhar no serviço militar durante 02 anos.

Desta maneira, percebe-se que o status da criança era praticamente nulo e dependia apenas e exclusivamente do desejo do pai. Naquela época, caso nascesse menina, poderia ser sacrificada. E, mesmo quando a criança conseguia sobreviver, estava relegada a viver em prostíbulo ou destinada a abastecer o sistema escravista.

2.1.2 IDADE MÉDIA

A religião cristã foi o grande destaque no período da Idade Média. Seu crescimento foi avassalador e sua influência era notória em todos os sistemas

jurídicos que estavam em desenvolvimento naquela época. Em relação ao direito da criança e do adolescente, trouxe uma grande contribuição ao começar a adotar a existência de direitos para os mesmos ao pregar que a dignidade deveria ser reconhecida para todos, inclusive para as crianças.

Por conta desse reconhecimento de direitos por parte da igreja católica, o relacionamento de pais e filhos foi sendo modificado e a severidade existente nos castigos que eram aplicados foi um pouco abrandada.

No entanto, apesar desse leve sentimento de respeito, não houve mudanças significativas na forma como a infância era vista. A criança já nascia estigmatizada e a sociedade possuía a visão de que ela era um ser humano dependente e que de certa forma trazia prejuízos. Em relação a isso, André Karst Kaminski expõe (2002, p.38):

[...] quando a criança passou a ser identificada como uma pessoa destacada dos adultos, passou ela a ser uma pessoa que não tem, que não pode, que não sabe [...]. Decorre disso que a criança que surgiu já nasceu com um contorno negativo, assumindo uma condição de objeto de vontade dos outros, não sendo descoberta como um sujeito de direitos [...].

Além disso, as crianças que estavam sob “proteção” do cristianismo eram aquelas advindas de uniões formadas através do casamento católico. As crianças que nascessem de forma “ilegítima” estavam relegadas a viver à margem da sociedade, isto porque essas crianças significavam a transgressão do padrão de família que era imposto naquela época. Sendo assim, percebe-se um avanço muito pequeno em relação aos referidos direitos. A igreja católica apesar de reconhecê-los, não mostrava nenhuma sensibilidade àqueles filhos que fossem concebidos fora do matrimônio.

2.1.3 IDADE MODERNA

Foi a partir da Idade Moderna que as mudanças em relação à concepção de infância foram tomando novos rumos e mostrando um significado. Entre os séculos XVI e XVII, o continente europeu começou a demonstrar sinais de compreensão em

relação ao que é “ser criança”. Um sentimento de infância lúdico foi tomando conta e se intensificou através de estudos e pesquisas realizadas por intelectuais iluministas. Esse sentimento se desenvolveu em forma de paparicação e as crianças eram tratadas como o centro das atenções. A respeito disso, explica Mary Del Priore (2004, p.89):

(...) crianças pequenas, brancas ou negras, passavam de colo em colo e eram mimadas à vontade, tratadas como pequenos brinquedos. (...) As pequenas crianças negras eram consideradas graciosas e serviam de distração para as mulheres brancas que viviam reclusas, em uma vida monótona. Eram como que brinquedos, elas as agradavam, riam de suas cambalhotas e brincadeiras, lhes davam doces e biscoitos...

No entanto, começaram a se desenvolver as punições, castigos e espancamentos físicos com o intuito de disciplinar a criança e moldá-la de modo a atender os interesses dos adultos. Documentos revelam que metade das pessoas falecidas naquela época possuíam menos de 05 anos

Apesar de influência do pensamento renascentista e racionalista e o esquecimento do ultrapassado pensamento medieval, a criança ainda era considerada um território propenso à perdição e à confusão e precisava de toda disciplina para não cair no erro.

No século XVII surge a figura do grande pensador Jean-Jacques Rousseau, que trouxe uma sensibilidade inovadora ao significado da infância. Rousseau explicava que a sociedade e os pedagogos deveriam enxergar a criança na sua especificidade e não como um adulto em miniatura. O filósofo afirmava que a educação que deveria ser dispendida às crianças precisava focar em desenvolver as potencialidades inerentes a cada uma.

Além de Rousseau, é importante destacar a contribuição de Kant para a mudança no modo em que a sociedade enxergava a criança. Para Kant, as crianças estão em um estado de incapacidade natural e precisam de todos os cuidados por parte dos seus tutores. Ele destacava a importância de direcionar a criança a desenvolver o seus sentidos para que assim a mesma adquirisse o domínio físico intelectual. Kant era um defensor veemente da educação como forma de colocar a criança, que nascia como “matéria bruta”, para desenvolver seu senso de moralidade. Sendo assim, percebe-se que na Idade Moderna aconteceram diversos

avanços em relação forma que a criança era vista e, conseqüentemente, surgiu um maior senso de proteção. Esses importantes avanços levaram a uma maior conscientização por parte da sociedade e trouxeram o discernimento que faltava para o verdadeiro reconhecimento da criança como um sujeito de direitos.

2.1.4 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Como é notório, o efetivo reconhecimento de que a criança é um ser humano diferenciado e dotado de direitos especiais, foi lento e bem gradativo. Ao passar das épocas, foram surgindo novos avanços que demonstraram que finalmente estava surgindo o sendo de prioridade que a criança necessitava. Um desses principais avanços, senão o principal, foi a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Antes do surgimento da referida Convenção, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças nasceu como um pequeno embrião dotado de força para consolidar uma nova doutrina que vislumbrava a criança como um indivíduo dotado de direitos. Apesar de se constituir como um marco moral para o processo histórico desses direitos, a Declaração ainda deixou a desejar em relação aos direitos de liberdade concernentes a criança. Desta forma, tornou-se um documento que suprimiu a existência de certos direitos, tornando-se incompleto.

A Convenção sobre os Direitos da Criança veio para consolidar de vez a posição das crianças como detentoras de direitos e prerrogativas especiais. Foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 20 de novembro de 1989 e representa o maior marco legal em relação aos direitos das crianças, pois trouxe força cogente para os seus países signatários. Apesar dos direitos já enunciados na Declaração Universal dos Direitos da Criança, a Convenção fez com que esses referidos direitos ganhassem novos e seguros espaços. Em meio ao os princípios instituídos nessa convenção que norteavam os Estados-Membros, expõe Tânia da Silva Pereira (2008,p.952).:

- a) Reconhecimento de Direitos Fundamentais resumidos em: sobrevivência, desenvolvimento, participação e proteção.

- b) Proteção Integral da Criança. Esta preocupação já estava presente na Declaração de Genebra de 1924 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (ratificada pelo Brasil). A Doutrina Jurídica da Proteção Integral passou a orientar os Estados-Partes que ratificaram a Convenção, na definição de suas políticas básicas de proteção à população infanto-juvenil.
- c) Prioridade imediata para a infância, recomendando que este princípio tenha caráter de aplicação universal, sobrepondo-se às medidas de ajuste econômico e às crises decorrentes das dívidas dos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento.
- d) Princípio do melhor interesse da criança, que leva em conta primordialmente a condição especial de serem pessoas em via de desenvolvimento e que em todos os atos relacionados com a criança deve ser considerado o seu melhor interesse.

A Convenção considera como criança todos aqueles que possuam idade inferior a 18 anos. O seu texto expõe todos os direitos fundamentais das crianças e supre a maioria das lacunas relevantes que foram deixadas na Declaração internacional dos Direitos da Criança. Além disso, essa Convenção fez com que surgissem leis garantistas e responsabilizantes nos seus países signatários. Leis estas que trouxeram mais segurança e proteção para a criança. Como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente que foi criado no Brasil.

2.2. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil

Sabe-se que o Direito da Criança e do Adolescente passou por várias fases até chegar ao patamar que se encontra atualmente. Hoje a criança possui um amparo jurídico consolidado. No entanto, nem sempre foi assim. Houve uma constante luta e busca contínua por normatização efetiva em relação a esses direitos no Brasil. Essa luta atravessou todos os períodos históricos brasileiros e foi ganhando espaço gradativamente ao longo deles.

2.2.1 O BRASIL-COLÔNIA

Na época da colonização brasileira, foram aplicados no nascido Brasil-Colônia, as chamadas Ordenações do Reino. Essas Ordenações, que eram de

origem portuguesa, traziam normas que deveriam vigorar na colônia. Em relação às crianças, as Ordenações mostravam a posição de que o respeito ao pai como autoridade da família, deveria ser a máxima adotada pela nascente sociedade daquela colônia.

Os portugueses tinham o intuito de dominar os índios existentes no Brasil e não sabiam como, pois os indígenas possuíam costumes muito diferentes dos deles. A única solução encontrada foi catequizar os índios e “empurrar” o entendimento patriarcal dos portugueses sob a cultura educacional dos indígenas. Dessa forma, buscou-se uma maneira de fazer com que os pais compreendessem uma nova ordem educacional através dos seus filhos.

Naquela época, os castigos físicos eram permitidos com o intuito de educar os menores. E, caso o pai viesse a ferir a criança ou até mesmo matá-la, não iria ter responsabilidade nenhuma sobre o fato. Pois, tudo era justificado baseado na premissa de “educar”. Sendo assim, os jesuítas tentaram passar essa “consciência” portuguesa para os indígenas que aqui habitavam, para que os mesmos pudessem ficar sob o controle de Portugal.

2.2.2 O BRASIL IMPÉRIO

O Brasil-Império foi aquele período situado entre os anos de 1822 e 1899. Neste período, começaram a surgir as primeiras preocupações em relação aos infratores, fossem eles crianças ou não. O Estado começou a procurar punições para aqueles que cometessem atos considerados criminosos pelo Império.

A preocupação em punir o infrator nasceu com a vigência das Ordenações Filipinas. Essas Ordenações ficaram em vigor por mais de dois séculos, até a promulgação do Código Criminal do Império em 1830. A promulgação do Código Criminal trouxe uma circunstância inovadora em relação o menor. Havia a previsão de uma atenuante de menoridade e o arbítrio no julgamento de crianças entre 14 e 17 anos. Sobre este assunto, dispõe Wilson Donizeti Liberati (2002, p. 28):

Pelo Código Criminal do Império, os menores de 14 anos estavam isentos da imputabilidade pelos atos considerados criminosos por

eles praticados. Os infratores que tinham menos de 14 anos e que apresentassem discernimento sobre o ato cometido eram recolhidos às Casas de Correção, até que completassem 17 anos. Entre 14 e 17 anos, estariam os menores sujeitos à pena de cumplicidade (2/3 do que cabia ao adulto infrator) e os maiores de 17 e menores de 21 anos gozavam de atenuante da menoridade.

O Código se preocupou com o assistencialismo àqueles menores que praticavam o ato infracional e tinham total discernimento sobre o que estavam fazendo. Além de prever o abrandamento das penas impostas aos adolescentes com idade entre 17 e 21 anos. Diferentemente do que acontecia nas Ordenações Filipinas, onde esses adolescentes poderiam até mesmo ser condenados com a pena de morte. Percebe-se assim, um leve indício de mudança no reconhecimento da criança como detentora de direitos singulares. No entanto, a gradativa marcha dos direitos das crianças e adolescentes se deu a partir do advento da República.

2.2.3 O BRASIL-REPÚBLICA

Com a proclamação da República em 1889, vieram novas mudanças legislativas como a criação do primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. De acordo com esse Código, os menores de 09 anos eram inimputáveis e aqueles entre 09 e 14 também eram inimputáveis caso cometessem algum crime sem possuir discernimento. Percebe-se então, que a teoria da ação com discernimento foi mantida. Os que possuíam mais de 14 e menos de 17 anos poderiam ser condenados a 2/3 da pena prevista para os infratores adultos.

O Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, foi editado durante o vigor da Constituição de 1891. Este Decreto consolidou as leis de assistência e proteção ao menor e instituiu o primeiro Código de Menores Brasileiro. Esse Código ficou conhecido como Código de Mello Matos em homenagem ao magistrado José Cândido Albuquerque Mello Mattos. José Cândido foi o principal incentivador da criação de um estabelecimento que fornecesse assistência às crianças e adolescentes que estivessem abandonados, além da notória contribuição na elaboração do referido Código. Este Código veio para mudar a concepção de assistencialismo que existia no Código Criminal do Império, modificando o

entendimento sobre a culpabilidade e a responsabilidade das crianças e adolescentes. Nesse sentido, o Código de Menores de 1927, como expõe Josiane Rose Petry Veronese (1997, p. 10).

[...] conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional.

No entanto, foi com o advento do Código de 1927 que ocorreu a estigmatização do termo “menor”. Esse termo era utilizado para designar aquelas crianças que se encontravam em situação precária e de abandono, e também para aquelas que eram tidas como infratores. Essa designação reforçou a visão da criança como uma iminente “ameaça social”, o que levou a população a acreditar que as crianças abandonadas representavam grande risco à segurança social. Abaixo, Francisco Pereira de Bulhões Carvalho (1977, p.33) expõe as principais modificações trazidas pelo Código de 1927:

1 - Instituiu um Juízo Privativo de menores; 2 - elevou a idade da irresponsabilidade criminal do menor para 14 anos; 3 – instituiu o processo especial para menores infratores de 14 a 18 anos; 4 - estendeu a competência do Juiz de Menores aos abandonados e anormais; 5 - estendeu a competência do Juiz de Menores à matéria civil e administrativa; 6 - autorizou a intervenção do Juiz de Menores para suspender, inibir ou restringir o pátrio poder, com imposição de normas e condições aos pais e tutores; 7 - regulou o trabalho dos menores; 8 - criou o centro de observações dos menores; 9 - criou um esboço de Polícia Especial de Menores dentro da competência dos comissários de vigilância; 10 - procurou criar um grande corpo de assistentes sociais sob a dominação de "delegados de assistência e proteção" aos menores, com a participação popular, como comissários voluntários e como membros do Conselho de Assistência e Proteção aos Menores.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que foi promulgada no dia 16 de Julho de 1934, incorporou a menoridade prevista no Código de Menores e proibia qualquer tipo de trabalho aos menores de 14 anos. No entanto, não fazia referência nenhuma ao termo “criança”. Essa ausência continuou

na Constituição de 1937 outorgada por Getúlio Vargas, que repetia o dispositivo que proibia o trabalho aos menores de 14 anos.

Em relação às políticas assistencialistas, o Estado Novo foi marcado por um período de transição institucional no qual o Serviço de Assistência a Menores, que foi implantado em 1941 por Getúlio Vargas, desempenha um papel importante. Este órgão possuía o intuito de resgatar os menores carentes de tutela parental, através de parcerias firmadas entre o poder público e o ente privado na criação de locais para acolher crianças desamparadas ou “delinquentes”. Em relação ao processo de expansão do Serviço de Assistência a Menores, Irma Rizzini (2004, p. 389) explica que:

[...] a finalidade de assistir aos "autênticos desvalidos", ou seja, àqueles sem responsáveis por suas vidas, foi desvirtuada, sendo o órgão tomado pelas relações clientelistas, pelo uso privativo de uma instituição pública. "Falsos desvalidos", cujas famílias tinham recursos, eram internados nos melhores educandários mantidos pelo Serviço, através de pistolão e corrupção. *

No dia 1 de dezembro de 1964 foi criada a FUNABEM- Fundação Nacional do Bem Estar do Menor. Essa fundação foi criada com o intuito de substituir o Serviço de Assistência ao Menor e incorporou o seu patrimônio e atribuições através de uma ótica de valorização da família e da comunidade na qual a internação era recomendada apenas em último caso. Em meio à vigência das diretrizes implantadas pela Fundação, foi promulgada a lei 6.697- O Código de Menores.

O Código de Menores de 1979 pautava-se na chamada doutrina da “situação irregular”. Wilson Donizeti Liberati (2002, p. 78) ilustra acerca das situações descritas como irregulares no Código de Menores de 1979:

A declaração de situação irregular poderia derivar da conduta pessoal do menor (no caso de infrações por ele praticadas ou de ‘desvio de conduta’), de fatos ocorridos na família (como os maus-tratos) ou da sociedade (abandono). Ou seja, o menor estaria em situação irregular, equiparada a uma ‘moléstia social’, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercavam.

Em suma, estariam em situação irregular todas as crianças que cometessem algum ato infracional ou que sofressem de maus-tratos ou abandono por parte da

sua família. Essa doutrina foi se mostrando deficiente e ineficaz para tratar o problema do abandono e do desvio social. Aos poucos ela foi sendo abandonada por não apresentar critérios específicos e determinantes para a aplicação do Código de Menores de 1979.

Com a chegada da década de 80 e da busca pela democracia, foi abandonada a doutrina da “situação irregular” e foi adotado um novo posicionamento que vinha explícito na Constituição Federal promulgada em 1988. Essa nova doutrina, chamada de doutrina da proteção integral, vem exposta no art. 227 da referida Constituição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tratou-se da maior inovação em relação à doutrina menorista e se consolidou com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que veio para abandonar de vez a doutrina da “situação irregular” e adotar a doutrina da proteção integral.

2.2.4 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em 13 de Julho de 1990 nasceu a Lei 8.096, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente. Foi a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente que os direitos da criança se tornaram prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado.

O Estatuto foi o principal avanço e maior recompensa para as crianças e adolescentes que não possuíam uma legislação específica que determinasse os seus direitos. Em relação ao rompimento integral com o posicionamento da “situação irregular”, comenta Josiane Rose Petry Veronese (1997, p. 12):

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim a estas situações e tantas outras que implicavam numa ameaça aos direitos da criança e dos adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada tanto pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças e adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconheceu os direitos e os deveres existentes em relação à criança e ao adolescente. A sua criação foi uma maneira do Estado reconhecer o fato de que possuía o dever de oferecer proteção ao menor de idade. Além de estabelecer os parâmetros para o tratamento daqueles que cometiam alguma infração penal, tratamento este que deve ser feito de forma peculiar por se tratar de um ser humano em processo de desenvolvimento do seu caráter e personalidade. Desta forma, o Estatuto prevê que são assistidos de direitos inerentes a sua condição de pessoa em desenvolvimento, crianças entre zero e doze anos incompletos e adolescentes entre doze e dezoito anos de idade.

A lei estabeleceu que a criança tem direito a educação, com objetivo de desenvolver a sua cidadania e qualificá-la para o mercado de trabalho, sendo dever obrigatório do Estado assegurar à criança o ensino fundamental gratuito e a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio. Além disso, a lei instituiu também a obrigatoriedade da criança ser matriculada pelos pais ou responsável na rede regular de ensino. Deixando a cargo dos dirigentes de estabelecimento educacionais, a efetiva comunicação com o Conselho Tutelar caso perceba que algum aluno tenha sido vítima de maus-tratos por parte de sua família.

Em relação à responsabilização e à penalização, os crimes cometidos pela criança e adolescentes foram denominados como atos infracionais. Os atos infracionais são passíveis de medidas socioeducativas e serão punidos de forma a orientar a criança a não cometer novamente determinada conduta considerada ilícita pelo Código Penal Brasileiro. As medidas socioeducativas possuem o intuito de ressocializar e educar o menor para o convívio em sociedade.

Sabe-se que a instituição familiar é a base da sociedade. O estatuto demonstrou toda a sua preocupação ao delimitar medidas protetivas para salvaguardar a família natural ou substituta. O Estado tem por obrigação zelar o crescimento das crianças e adolescentes, e a forma mais efetiva de fazê-lo é protegendo a família. É na família que as crianças possuem o primeiro contato com

o mundo e passam a criar valores através do que lhes é transmitido. Com intuito de resguardar e proteger a família, foi estabelecida uma forma de garantia para aqueles que não puderam conviver ou foram privados do contato com o seio familiar: a adoção. A adoção foi uma das medidas instituídas pelo Estatuto e recebeu melhor normatização com o advento da lei 12.012/09, que foi apelidada carinhosamente de Lei Nacional da Adoção.

3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO E SEU PROCEDIMENTO

Com a ratificação de tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos da Criança, o Estado brasileiro passou a reconhecer a real necessidade de atuar ativamente na formação da criança e do adolescente. Com o advento da Constituição Federal de 1988, tais direitos foram firmados e viraram um compromisso por parte do Estado. No entanto, a normatização efetiva só nasceu com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto trouxe a segurança jurídica que faltava em relação às necessidades especiais que as crianças possuem. Ele dispõe acerca dos direitos que já estavam expostos na Constituição, levando em conta a condição específica das crianças. No que concerne a esses direitos, dentre as mais variadas formas de garantir a convivência familiar, nasce a adoção. Esse instituto é alvo de grandes estudos por parte de doutrinadores e ganhou maior amparo com a Lei 12.010/09. Esta lei modificou algumas regras que foram estabelecidas pelo Estatuto e preencheu algumas lacunas que existiam, trazendo mais segurança e modernização deste procedimento que se mostra mais importante a cada dia.

3.1 O Estatuto e o conceito de criança e adolescente

O conceito de criança e adolescente foi construído de forma gradativa e sofreu algumas modificações ao longo da história de acordo com a respectiva época e a sociedade nela existente.

Primeiramente, a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes conceitua criança como aqueles que possuem menos de 18 anos de idade. Já para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criança é a pessoa que possui até 12 anos de idade, enquanto adolescente é aquele que possui idade entre 12 e 18 anos.

No Brasil, durante muito tempo, foi-se adotado o termo “menor” para conceituar a criança e o adolescente. No entanto, com a aprovação do Estatuto da

criança e do adolescente este termo foi abolido e a criança passou a ser vista como sujeito de direitos, que precisa de todo o cuidado e atenção por parte do Estado. Sendo assim, percebe-se que é a idade que conceitua a condição infanto-juvenil.

Desta maneira, tanto as crianças como os adolescentes são vistos na atualidade como pessoas que estão em fase de desenvolvimento físico e mental, necessitando assim de cuidados especiais e exclusivos. Apesar da atual preocupação dispendida por parte do Estado em relação à criança e ao adolescente, a realidade nem sempre foi essa. Os direitos relativos a esta classe sofreram muitas modificações e evoluções ao longo dos anos.

3.2 O conceito de adoção

A definição do instituto da adoção não se mostra uma tarefa muito fácil, pois o conceito não é meramente jurídico. O referido instituto está intimamente ligado a valores de ordem social, econômica e moral. A conceituação apresenta mudanças de acordo com a época ou sociedade a qual se encontra.

O Direito Romano trouxe importante desenvolvimento para o instituto, fazendo-o ganhar mais notoriedade e originando a primeira conceituação importante baseada na Lei das XII Tábuas. A adoção romana se caracterizava quando um "*alieni juris*" se colocava a dispor do pátrio poder de um "*sui juris*". O instituto foi modificado muitas vezes durante a história romana, mas mantendo sempre a base de que o adotado possuía o direito de receber o nome, os bens e os deuses da família que o adotasse.

Ao passar dos séculos, o conceito foi sofrendo modificações de acordo com a evolução das sociedades e das suas respectivas leis. Sofreu diversas influências culturais e passou por diversas modificações para chegar ao patamar que se encontra hoje.

Juridicamente falando, a adoção se constitui como um procedimento que transfere todas as obrigações dos pais biológicos para os novos pais, que terão que assumir a criança e atender a todas as suas necessidades. É normatizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil e claramente prioriza atender aos interesses da criança.

A palavra adotar advém do latim “*adoptare*”, que significa escolher, dar seu nome, optar. Vários juristas brasileiros trouxeram conceituações para o instituto ao longo dos anos. Maria Helena Diniz (1995, p.282) dispõe:

Adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Percebe notoriamente que tal conceito adequa-se a realidade do Código Civil. Pois, como já é sabido, o Estatuto da Criança e do adolescente traz um conceito mais abrangente com base nos interesses majoritários da criança. Sobre esse conceito, João Seabra Diniz (2010, p.67) disserta:

Podemos definir a adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo em o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal.

No Estado Democrático de Direito, a adoção se mostra como uma instituição jurídica que carece da intervenção e fiscalização do órgão jurisdicional para efetivar a criação de uma nova relação de filiação que em tudo é igual à filiação legítima. Desta forma, a adoção constitui-se como um vínculo de parentesco civil, em linha reta, que é estabelecido entre quem adota e quem é adotado. Esse parentesco será definitivo e irrevogável e desvincula totalmente o adotado de qualquer ligação com os pais de sangue, salvo aqueles relativos aos impedimentos para o casamento.

Como se nota, é uma instituição de caráter notoriamente humanitário, que tem como intuito dar filhos àqueles que não podem tê-los de forma natural, ao mesmo tempo em que possui um desígnio assistencial, mostrando-se como uma forma de atender aos interesses da criança e proporcionar-lhe os melhores meios para que a mesma possa crescer de forma saudável.

3.3 A adoção no Brasil

Na atualidade, a adoção é instituto jurídico que possui todo amparo e fiscalização por parte do Estado. No entanto, a realidade nem sempre foi essa. Antes de se tornar um instituto do Direito, a adoção possuía um caráter predominantemente religioso, as crianças eram uma forma de redenção e perpetuação da espécie. No Código de Hamurabi, os homens os quais as esposas não pudessem ter filhos, poderiam gerá-los em outra mulher. Sobre a adoção no Código de Hamurabi, Antônio Chaves (1983, p.40) explica:

Enquanto o pai adotivo não criou o adotado, este pode retornar à casa paterna; mas uma vez educado, tendo o adotante despendido dinheiro e zelo, o filho adotivo não pode sem mais deixá-lo e voltar tranquilamente à casa do pai de sangue. Estaria lesando aquele princípio de justiça elementar que estabelece que as prestações recíprocas entre os contratantes devam ser iguais, correspondentes, princípio que constitui um dos fulcros do direito babilônico e assírio.

O Código de Manu, que ficou em vigor durante os séculos II A.C e II D.C, também trazia a possibilidade de adoção. Os homens que estivessem casados há mais de 08 anos com uma mulher que não pudesse ter filhos poderiam substituí-la. E, caso o homem fosse estéril, possuía a faculdade de autorizar sua mulher a ter filhos com algum parente. Um ponto importante do Código de Manu era o fato do mesmo já trazer regulamentação relativa ao direito sucessório na adoção. O seu art. 558 versava sobre isso, Rui Ribeiro Magalhaes coloca (2000, p.26):

Um filho dado a uma pessoa não faz mais parte da família de seu pai natural e não deve herdar de seu patrimônio. O bolo fúnebre segue a família e o patrimônio; para aquele que deu seu filho não há mais oblação fúnebre feita a esse filho.

Em Roma, existiam dois tipos de adoção. No entanto, para que o processo pudesse acontecer, o adotante tinha que ser homem, não ter filhos e possuir uma diferença de 18 anos em relação ao adotado. A estrutura romana favoreceu fortemente a disseminação do instituto, pois a sociedade era intimamente ligada à

religião e achava extremamente necessário a existência de filhos para continuar o legado familiar.

O instituto da adoção foi introduzido no Brasil através das Ordenações do Reino. Logo após as Ordenações do Reino, vieram as Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Apesar de existir algumas referências, a adoção não se encontrava totalmente sistematizada nessas Ordenações. Nesta época, a adoção possuía características advindas do direito português, que em nada parecia com o direito romano. No entanto, foi baseado nos princípios consagrados pelo direito romano que o Código Civil de 1916 se pautou para inserir o instituto da adoção no direito brasileiro.

Com a promulgação do Código Civil de 1916, a adoção finalmente teve a sua primeira normatização no direito brasileiro. A adoção encontrava-se disciplinada entre os arts. 368 e 378 do referido Código. Apesar de ter sido o pioneiro no que diz respeito a sistematizar o instituto, o texto era rígido e mais prejudicava do que ajudava o processo de adoção. O referido processo dependia apenas da vontade das partes e não precisava de nenhuma interferência estatal. O parentesco que resultava da adoção era limitado ao adotante e adotado, o que não abrangia os direitos sucessórios caso os adotantes possuíssem filhos legítimos. Sendo assim, percebe-se que a adoção não possuía o intuito de alcançar melhor interesse do menor e sim apenas era um ato que atendia às necessidades de quem adotava.

Com o surgimento da Lei nº. 3.133, de 08 de março de 1957, a sistematização da adoção recebeu algumas mudanças. A partir dessa lei, alguns requisitos foram modificados, como: a idade mínima de 50 passou a ser de 30 anos e a diferença relativa à idade entre adotante e adotado passou de 18 para 16 anos. Outra mudança significativa foi o fato de que casais que já tivessem filhos também poderiam adotar, desde que provassem que eram estáveis conjugalmente. Apesar das mudanças, a evolução ainda se mostrou muito limitada para incentivar o processo de adoção.

A Lei nº 4.655 entrou em vigor no dia 2 de junho de 1965 e trouxe para o ordenamento jurídico a chamada legitimação adotiva. De acordo com essa legitimação, os menores que tinham sido abandonados, autorizados pelos pais ou aqueles menores de 07 anos os quais seus pais tinham sido destituídos do poder familiar, poderiam ser adotados. No entanto, era necessário que existisse um

período de adaptação de 03 anos. Em relação a isso, Rui Ribeiro Magalhães (2000, p.285) observou:

Apesar de todo avanço social que representou essa lei para a adoção, não deixou o legislador de discriminá-la, e o fez amparado no mesmo princípio mesquinho da redação sucessória, mandando observar, quanto a essa parte, a regra do art. 1.605 § 2º, do Código Civil Brasileiro, assegurando ao legitimado adotivo apenas a metade do que coubesse na herança aos filhos legítimos supervenientes.

O Código de Menores foi instituído no Brasil através da Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Essa lei trouxe a substituição da legitimação adotiva pela adoção plena. O ordenamento passou a ter três tipos de adoção. Sobre isso, expõe Rui Ribeiro Magalhães (2000, p.286):

A do Código Civil, destinadas a pessoas de qualquer idade; a adoção simples, destinada aos menores em situação irregular; e adoção plena, que atribuía à condição de filho legítimo ao adotado.

Desta forma, se o menor estivesse em situação irregular, seria aplicado o Código de Menores. Se não, o Código Civil e as alterações trazidas pela Lei 6.697/79. Para o Código de Menores, a situação irregular existia no caso do menor estar em condição desumana, fosse vítima de maus-tratos ou se encontrasse numa situação de grande perigo. Neste caso, os pais destas crianças tinham sido destituídos do pátrio poder ou estavam com o mesmo suspenso, sendo as mesmas encaminhadas para a adoção. Percebe-se uma evolução muito importante em relação ao tema adoção. Foi a primeira vez que o legislador passou a demonstrar mais atenção em relação às necessidades da criança e não daqueles adotantes que não podiam ter filhos.

O Código de Menores trouxe dois tipos de adoção: a simples e a plena. A adoção plena exigia que os cônjuges fossem casados há pelo menos cinco anos e um deles precisava ter idade igual ou superior a 30 anos. Além desse requisito, precisava ter também 16 anos de diferença em relação ao adotado, a não ser que um deles fosse estéril. O adotado não podia ter mais de sete anos, a não ser que na época em que completou esta idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes. O estágio de convivência precisava ser de pelo menos um ano, a não ser que o

adotado fosse recém-nascido. Estrangeiros, viúvos, solteiros e separados não podiam adotar. Essa adoção extinguiu absolutamente os vínculos do adotado com a sua antiga família biológica, a não ser em relação aos impedimentos matrimoniais. A adoção simples era regulada pelo Código Civil, também era chamada de adoção restrita e se aplicava aos maiores de idade. O vínculo criado nesse tipo de adoção era apenas entre o adotante e adotado e os pais biológicos perdiam somente o pátrio poder. Não existia o total desfazimento do vínculo dos ascendentes naturais com o adotado, podendo este postular alimentos para o pai natural se o pai adotivo não pudesse fornecê-los. Essa filiação não era definitiva, podendo ser revogada nos casos previstos pela legislação e também pela vontade das partes. A adoção simples dos menores que se encontravam em situação irregular dependia de uma autorização judiciária e a escritura precisava ser averbada no registro de nascimento do adotado. Fazia-se necessário um estágio de convivência que deveria ser fixado pelo juiz, que podia ser dispensado caso o adotado tivesse menos de um ano.

Apesar de o adotado utilizar o sobrenome da família substituta, o parentesco existente era apenas civil e restrito. Percebe-se assim, que houve uma extensa jornada no que tange o instituto da adoção até a chegada da Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a igualdade entre os filhos legítimos e os adotados. O seu art.27, § 6º, dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”.

Em 13 de julho de 1990 nasceu o Estatuto da Criança e do Adolescente, que veio para revogar o Código de Menores e mudar a ideia da adoção com o intuito de proteger o melhor interesse da criança. Neste diapasão, o Estatuto concedeu ao adotado os mesmos direitos e deveres concernentes aos filhos biológicos, até os sucessórios. O parentesco adquirido não se limitava apenas ao adotante e adotado, estendendo-se também a família daquele, com ressalva relativa apenas aos impedimentos matrimoniais. Além do mais, foram trazidas algumas mudanças com o escopo de melhorar o processo de adoção e favorecer mais ainda o melhor interesse do menor. A idade máxima passou de 07 para 18 anos, na época em que fosse feito o pedido, a não ser que antes de completar tal idade a criança já estivesse com os adotantes. A idade mínima para adotar passou de 30 para 21 anos, não importando a diferença de idade entre adotante e adotado e nem o seu

estado civil. Apesar de trazer melhorias significativas para o processo de adoção, o Estatuto ainda se mostrou um pouco omissivo em relação a alguns aspectos. Com o intuito de suprir essas lacunas, nasceu a Lei 12.010/09, que foi chamada carinhosamente de Lei Nacional da Adoção.

A Lei 12.010/09 trouxe inúmeras alterações no tangente ao processo de adoção que vinha disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ela procurou introduzir alterações que se adequassem à evolução das decisões jurisprudenciais e acalmasse algumas divergências existentes.

3.4 O procedimento de adoção e as inovações trazidas pela Lei 12.010/09

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe grandes inovações no tocante aos direitos relativos às crianças, mas pecou em alguns aspectos relativos ao processo que disciplinava a adoção. Com o intuito de sanar esses pequenos “buracos”, foi promulgada a lei 12.010/09.

Como é sabido, o melhor interesse do menor precisa sempre ser levado em consideração e deve se sobrepor em relação a todos os outros interesses. A lei veio trazer grandes transformações no que tange a adoção, com o escopo de facilitar o processo e diminuir a permanência das crianças e adolescentes nos abrigos. Desta forma, as modificações atingiram desde os requisitos necessários para se adotar até o próprio procedimento em si, melhorando consideravelmente as oportunidades para as crianças que precisam de uma família.

3.4.1 O ALCANCE DA LEI

Como acontece no Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei 12.010/09 opta por manter a criança no seio da família natural a ter que retirá-la de forma brusca para uma família substituta. A respeito disso, o Estatuto da Criança e Adolescente dispõe:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Desta forma, percebe-se que o ordenamento jurídico entende o instituto da adoção como uma medida que deve ser excepcional, caso a criança seja privada do convívio com a família da qual é proveniente. A atual legislação entende que a criança não pode ter os seus direitos fundamentais prejudicados. Para tanto, a adoção se mostra como uma medida eficaz que além de salvaguardar tais direitos, proporciona a felicidade para aqueles que querem acolher uma criança no seu lar.

3.4.2 REQUISITOS GERAIS PARA A ADOÇÃO

Sabe-se que a adoção é um procedimento que precisa de fiscalização e inteira atenção por parte do Poder Público. Desta forma, não pode acontecer a não ser que alguns requisitos sejam preenchidos. Esses requisitos são de fundamental importância e devem ser observados para que assim o processo possa ser concretizado.

3.4.2.1 Idade do adotando

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o adotando deve possuir no máximo 18 anos no momento da data do pedido, ressalvado o caso em o mesmo já se encontre sob a guarda ou tutela dos adotantes. No entanto, nada se via em relação à adoção dos maiores de 18 anos até a criação da Lei 12.010/09.

A lei revogou expressamente o art. 1620 até o 1629 do Código Civil, que versavam sobre adoção, dando também nova redação para os arts. 1618 e 1619 do referido Código. O artigo 1619 trouxe algum posicionamento sobre como deve ser feita a adoção dos maiores de 18 anos:

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

A modificação do art. 1619 por parte da Lei 12.010/09 foi de extrema importância, visto que a adoção de maiores encontrava-se invisível antes da existência da mesma, possuindo agora uma fundamentação.

3.4.2.2 O adotando e a necessidade do seu consentimento

Aqui, nota-se mais uma inovação pertinente trazida pelo vigor da Lei 12.010/09. De acordo com o art. 28 do Estatuto, a criança só seria ouvida caso fosse necessário. Com a nova lei, a criança maior de 12 anos precisa obrigatoriamente ser ouvida pelo juiz para consentir se deseja ser adotada ou não. Sobre isso expõe o § 2º: “§ 2º - Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.”.

Desta forma, para que a adoção seja efetivada, é expressamente necessário que o adotando que seja maior de 12 anos dê o seu consentimento. Esse requisito se mostra bem razoável, visto que não se deve permitir que o menor que já possui discernimento tenha que viver em uma família a qual não deseja.

3.4.2.3 O consentimento dos pais ou do representante legal

A Lei 12.010/09 trouxe a substituição da expressão “pátrio poder” pela expressão “poder familiar”. Os pais que não cumprirem com suas obrigações para com os seus filhos, podem ser destituídos do seu poder familiar e como consequência perderem o direito de criá-los.

No entanto, em relação àqueles pais que ainda forem dotados do poder familiar, faz-se necessário que seja dado o seu consentimento para que assim

adoção seja concluída. Nesse sentido, fundamenta o art.45 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Percebe-se assim, que o consentimento é um requisito indispensável, que não será observado caso os pais sejam desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar.

3.4.2.4 Idade do adotante

A idade daquele que pode adotar também foi alvo de modificações através da Lei 12.010/09. O Estatuto da Criança e do Adolescente trazia um posicionamento antigo no que se tratava da idade de quem possuía legitimidade para adotar. De acordo com o mesmo, um dos adotantes deveria ter pelo menos 21anos para se entrar com um pedido de adoção.

Com o advento do Código Civil de 2002, essa idade foi diminuída para 18 anos, isto porque a maioria decaiu de 21 para 18 anos. A lei 12.010 trouxe reforço a essa ideia, modificando o caput do art. 42 e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada,

conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Desta maneira, aqueles maiores de 18 anos podem adotar independentemente do estado civil em que se encontrem.

3.4.2.5 Diferença de idade entre adotando e adotante

Em relação à diferença de idade, é necessário que o adotante possua pelo menos 16 anos a mais que o adotando. O Código Civil de 1916 trazia que a diferença de idade tinha que ser de 18 anos. A modificação veio com o Código Civil de 2002, sendo mantida também pela Lei 12.010/09.

Cumprido salientar, que a atual legislação não estabelece um limite máximo de idade para quem deseja adotar. Sendo necessária apenas a diferença mínima de 16 anos. No caso de adoção por parte de um casal, é preciso que somente um deles preencha esse requisito.

3.4.2.6 Cadastramento

O Estatuto da Criança e do Adolescente exige que aqueles interessados em adotar sejam colocados em cadastros exclusivos, que serão de competência das comarcas.

Para corroborar com o disposto no Estatuto e dar cumprimento efetivo a essa disposição, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) baixou uma resolução com o intuito de estabelecer o Cadastro Nacional de Adoção. O cadastro nasceu com o intuito de agilizar mais ainda o processo de adoção através de mapeamento de informações.

A Lei 12.010 também trouxe mudanças em relação a esse requisito. Com o objetivo de facilitar o bom emprego dos termos do cadastro, foi criada uma nova seção no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Seção VIII

(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I - qualificação completa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II - dados familiares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

V - comprovante de renda e domicílio; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VI - atestados de sanidade física e mental; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VII - certidão de antecedentes criminais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VIII - certidão negativa de distribuição cível. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe Inter profissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe Inter profissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2o Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1o deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1o A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2o A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescente indicados importará na reavaliação da habilitação concedida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

A nova seção trouxe mais segurança e normatização para o Cadastro Nacional da Adoção. Além de apresentar a obrigatoriedade do acompanhamento da equipe interprofissional que fará um estudo psicossocial para comprovar se os adotantes estão realmente preparados para receber uma criança.

3.4.2.7 O estágio de convivência

O estágio de convivência é de extrema importância para a criação dos vínculos de afetividade entre adotado e adotante. A Lei 12.010/09 trouxe importantes modificações no que diz respeito a isso. Na antiga legislação, o estágio de convivência era de 15 dias para crianças com idade inferior a 02 anos e de no mínimo 30 dias para as demais crianças. Com a nova lei, o tempo de duração do estágio de convivência será fixado pelo juiz de acordo com cada caso específico. Assim como expõe o art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe Inter profissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Percebe-se assim, que o estágio de convivência é necessário para que não exista nenhuma adoção precipitada que possa vir a prejudicar o melhor interesse da criança, que é primordial.

3.4.3 O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO

O processo de adoção no Brasil possui algumas regras que precisam ser seguidas para que a adoção seja efetivada. Além dos requisitos que devem ser preenchidos, existe todo um procedimento para se conseguir adotar uma criança.

Primeiramente, os interessados devem procurar a Vara da Infância e da Juventude munidos dos seguintes documentos: identidade; CPF; certidão de casamento ou nascimento; comprovante de residência; comprovante de rendimentos ou declaração equivalente; atestado ou declaração médica de sanidade física e mental e as certidões cível e criminal. Além desses documentos, deverá ser feita uma petição elaborada por um advogado para dar início ao processo de inscrição para a adoção.

A preparação psicossocial e jurídica é feita através de um curso e é totalmente obrigatório. Esse curso possui duração média de 02 meses e tem o intuito de esclarecer e preparar psicologicamente aqueles que desejam adotar. Depois que for comprovada a participação do interessado no referido curso, uma equipe técnica interprofissional fará uma avaliação psicossocial que ocorrerá através de entrevistas e visitas domiciliares. Com o fim da avaliação, seu resultado será enviado ao Ministério Público e o respectivo juiz da Vara de Infância na qual o interessado se encontre. Durante a entrevista, o interessado deverá descrever qual o perfil da criança que deseja adotar. Quando a criança possui irmãos, a lei dispõe que o grupo não seja separado.

Depois do laudo elaborado pela equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude e do parecer redigido pelo Ministério Público, o juiz verificará se foram atendidos todos os requisitos necessários. Após aprovado, o nome do interessado irá para o cadastro local e nacional de adoção, essa inserção terá validade de dois anos.

A partir daí o interessado estará oficialmente na fila de adoção e esperará aparecer uma criança com o perfil desejado, observada a ordem cronológica da habilitação. A qualquer momento a Vara da Infância e Juventude pode contatar o interessado para avisá-lo que existe uma criança compatível com o perfil exposto pelo mesmo nas entrevistas realizadas anteriormente. No momento em que for contatado, o histórico da criança será apresentado e, se houver interesse, os dois

serão apresentados. A partir daí se iniciará um estágio de convivência que será monitorado pela Justiça. A criança será ouvida após esses encontros, para saber se deseja continuar com o processo.

Com o bom funcionamento do estágio de convivência, a criança será liberada e o pretendente deverá ajuizar a ação de adoção. Quando iniciar o processo, o pretendente ganhará a guarda provisória que possuirá validade até o fim do mesmo. A criança irá morar com a pretensa família e a equipe interprofissional continuará fazendo visitas periódicas para então apresentar uma avaliação conclusiva.

Após ser dada uma avaliação positiva, o juiz proferirá a sentença de adoção e determinará a lavratura de um novo registro de nascimento, que constará com o sobrenome da nova família. Feito tudo isso, a criança passará a possuir os mesmos direitos de um filho biológico e estará concluso o processo de adoção.

4 ADOÇÃO: O LADO POSITIVO DA BUROCRACIA

Muito se discute sobre as exacerbadas formalidades existentes no atual procedimento de adoção no Brasil. A família é uma instituição que carece de atenção especial por parte do Estado, pois é através dela que crianças e adolescentes começam a ter primeiras noções de moralidade e educação. Através dela, as crianças passam a moldar o seu caráter e aprimorar sua personalidade. Percebe-se assim, a essencialidade do papel desenvolvido pela família na vida das crianças e adolescentes. Enid Rocha Andrade da Silva (2004, p. 211) dá uma descrição perfeita sobre o que é família:

[...] O aporte afetivo fundamental para o desenvolvimento infanto-juvenil e para a saúde mental dos indivíduos; a absorção de valores éticos e de conduta; bem como a introdução das crianças na cultura da sociedade em que estão inseridas.

A adoção nasceu com o objetivo de ajudar crianças e adolescentes a encontrar uma família, garantindo assim o seu direito à convivência familiar. Os abrigos brasileiros mostram uma realidade muito difícil para aqueles que foram relegados a viverem sozinhos. Nesse sentido, o Estado buscou encontrar ferramentas que auxiliassem as crianças que se encontram nessa realidade. Um dos mais importantes meios encontrados para melhorar essa situação foi a criação de uma lei que normatizasse efetivamente o instituto da adoção no Brasil. Essa Lei foi promulgada em 03 de agosto de 2009. A Lei 12.010/09 preencheu todas as lacunas que existiam em relação ao procedimento de adoção, cumprindo assim com o objetivo do princípio do melhor interesse do menor.

O Estado não pode ser desleixado em relação à vida de uma criança. É de total entendimento que a criança encontra-se em uma situação de hipossuficiência em relação à sociedade, precisando assim de atenção redobrada por parte da mesma, inclusive do próprio governo. Desta forma, todas as formalidades existentes em relação ao processo de adoção são de suma importância para que se comprove o real interesse de quem deseja adotar. Ademais, o que atrasa a efetivação do processo não são as formalidades e sim outros problemas relativos à própria máquina judiciária brasileira como também o preconceito existente na sociedade.

4.1 A importância da família substituta e a função social da adoção

A criança e o adolescente possuem o direito de ter uma família. São seres humanos notoriamente dependentes que precisam de proteção e cuidado, para que assim possam passar pelas etapas iniciais do seu desenvolvimento. A família desempenha um papel muito importante na vida de uma criança, justificando-se assim, a sua inclusão nos direitos fundamentais relativos à infância e adolescência. Nas palavras de Hannah Arendt (1999, p.17):

A condição humana compreende algo mais que as condições nas quais a vida foi dada ao homem. Os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência.

A adoção possui um caráter humanitário, pois fornece uma família para aquelas crianças que foram desprovidas da sua. O instituto visa primordialmente atender ao interesse da criança, deixando de lado qualquer favorecimento àqueles que estão adotando.

Sabe-se que a legislação atual prioriza a família natural e usa adoção como maneira excepcional. A família natural é de fato o melhor lugar para o desenvolvimento psíquico e intelectual da criança, mas quando ela se torna inviável surge a figura da família substituta. Em relação ao direito à convivência familiar, preconiza o Estatuto da criança e do Adolescente: “Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta”.

A convivência familiar é um direito fundamental que possui garantias em legislações nacionais e internacionais, demonstrando-se assim, que a compreensão de convivência familiar está atrelada ao desenvolvimento primordial da criança e do adolescente, devendo ser tratada de forma prioritária por parte do Estado. Munir Cury, Paulo Afonso Garrido de Paula e Jurandir Norberto Marçura (2002, p.238) falam sobre isso:

[...] a obrigação do Estado de promover proteção especial às crianças desprovidas do seu ambiente familiar e assegurar ambiente

familiar alternativo apropriado ou colocação em instituição apropriada, sempre considerando o ambiente cultural da criança.

A necessidade de se preservar o direito à convivência familiar é totalmente baseada no Estatuto da Criança e do Adolescente, quando este preconiza que uma das formas de proteger a criança e o adolescente é o incentivo ao fortalecimento de vínculos familiares. No entanto, para proteger essas crianças, muitas vezes se torna necessário que as mesmas sejam afastadas da sua família natural. Com esse afastamento, acontece a inclusão da criança em um programa de acolhimento familiar.

Com relação aos princípios que regem as medidas de proteção relacionadas às crianças e adolescentes, a Lei 12.010/09 trouxe o princípio da prevalência da família. De acordo com esse princípio, as crianças devem ser mantidas ou reintegradas na sua família natural ou extensa, e, se isto não for viável, devem ser integradas em uma família substituta. Essa colocação trazida pela lei demonstra a preocupação por parte do Estado em garantir a convivência em família para aquelas crianças e adolescentes que foram privados disso.

A preocupação do Estado em garantir a convivência familiar se mostra muito pertinente. Sabe-se que a realidade brasileira se mostra muito penosa para crianças e adolescentes que não estão sob o seio familiar. A marginalidade, as drogas e muitas outras mazelas estão à espreita de jovens que não possuem a proteção de uma família. Neste diapasão, a família funciona como um norte, uma proteção que garante que a criança se desenvolva de forma correta.

No momento em que falta a família natural, entra a família substituta. A família substituta deve agir exatamente como deveria a agir a família natural, fornecendo proteção e apoio para a criança ou adolescente. Quer de fato, quer de direito, a família é o lugar essencial para a formação da criança ou adolescente e precisa cumprir o seu papel.

A adoção é uma maneira de garantir a proteção integral da criança ou adolescente, por isso que é necessário que exista o convencimento do juiz para que sentença de adoção seja homologada. Convencimento este que deve ser pautado na capacidade intelectual e emocional daqueles que desejam adotar.

Com as constantes modificações sociais, a família biológica deixou de ser vista com superioridade, demonstrando assim a valorização também das relações de

afeto. Apesar de o Estado preferir que a criança se mantenha no ambiente familiar natural, existem muitas jurisprudências que vem priorizando o vínculo de afeto, como é visto no julgado abaixo:

FILHO DE CRIAÇÃO – ADOÇÃO - SOCIOAFETIVIDADE. No que tange à filiação, para que uma situação de fato seja considerada como realidade social (sócio afetividade), é necessário que esteja efetivamente consolidada. A posse do estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Diante do caso concreto, restará ao juiz o mister de julgar a ocorrência ou não de posse de estado, revelando quem efetivamente são os pais. (...). (TJ-RS – Ap. Cív. 70007016710 – 8ª Câm. Cív. – Rel. Des. Rui Portanova, - Julg. em 13-11-2003).

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. VÍNCULO SÓCIO AFETIVO. PECULIARIDADES. A "adoção à brasileira", inserida no contexto de filiação sócio afetiva, caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses do menor. - O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. - O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal. - Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica. - A investigante não pode ser penalizada pela conduta irrefletida dos pais biológicos, tampouco pela omissão dos pais registrais, apenas sanada, na hipótese, quando aquela já contava com 50 anos de idade. Não se pode, portanto, corroborar a ilicitude perpetrada, tanto pelos pais que registraram a investigante, como pelos pais que a conceberam e não quiseram ou não puderam dar-lhe o alento e o amparo decorrentes dos laços de sangue conjugados aos de afeto. - Dessa forma, conquanto tenha a investigante sido acolhida em lar "adotivo" e usufruído de uma relação sócio afetiva, nada lhe retira o direito, em havendo sua insurgência ao tomar conhecimento de sua real história, de ter acesso à sua verdade biológica que lhe foi usurpada, desde o nascimento até a idade madura. Presente o dissenso, portanto, prevalecerá o direito ao reconhecimento do vínculo biológico. - Nas questões em que presente a dissociação entre os vínculos familiares biológico e sócio afetivo, nas quais seja o Poder Judiciário chamado a se posicionar, deve o julgador, ao decidir, atentar de forma acurada para as peculiaridades do processo, cujos desdobramentos devem

pautar as decisões. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 833.712; Proc. 2006/0070609-4; RS; Terceira Turma; Rel^a Min. Fátima Nancy Andrichi; Julg. 17/05/2007; DJU 04/06/2007; Pág. 347

Percebe-se assim, que os vínculos afetivos possuem demasiada importância, talvez maior que os biológicos. Neste diapasão, a adoção traz uma solução eficaz para garantir a premissa do princípio do melhor interesse. Adotar, além de dar tudo que a criança precisar, é um gesto de doação. Doação de amor, carinho e atenção para uma criança ou adolescente que se encontre em um estado de necessidade.

4.2 O princípio do melhor interesse do menor e sua relação com as novas formalidades da Lei 12.010/09

A prioridade do princípio da dignidade da pessoa humana diante de todos os institutos jurídicos é uma característica essencial na atual Constituição Federal Brasileira. Nesse sentido, com o intuito de preservar a dignidade da pessoa humana no núcleo familiar, foi que surgiu o princípio do melhor interesse do menor. A criança está uma situação de hipossuficiência jurídica e o Estado precisa buscar uma maneira de garantir sua proteção. Em relação à insegurança vivenciada pela criança, expõe Sávio Bittencourt (2010, p.43):

Todas as chances são dadas a pessoas adultas e pouquíssimas à criança. A criança está em insegurança jurídica absoluta. É exatamente isso que ocorre quando para se destituir o poder familiar de uma mãe se espera em demasia e a mão covarde da condescendência permite que ela não se esforce para ter o filho em sua companhia. Para se romper o vínculo, exige-se segurança absoluta. Mas para chegarmos a esta constatação, precisávamos invariavelmente traumatizar a criança com anos de espera ou tentativas desastradas de reintegração que geram novos dilacerantes abandonos. Para a mãe segurança jurídica absoluta, para a criança insegurança absoluta. Não é necessário, julgar e condenar o adulto, que é reconhecidamente fruto de uma circunstância social injusta. O que não pode ocorrer é que, em função deste fato, se permita o padecimento da criança, que é o principal sujeito de direitos para a Constituição Federal, numa espécie de martírio solidário. Na dúvida, que se erre em favor da criança. Pode salvar sua vida e dar uma chance de ser realmente amada.

De acordo com esse princípio, o Estado deve buscar a proteção daqueles estão em situação de fragilidade, situação esta que é vivida pelas crianças e adolescentes por ainda estarem formando seu caráter e personalidade. E, para tal, precisam de suporte familiar e moral para chegar à idade adulta da melhor maneira possível. A família é de fundamental importância para a estruturação e boa formação intelectual e psíquica das crianças e adolescentes. É o primeiro ambiente que a criança tem contato e é no meio deste grupo que a mesma irá crescer e se desenvolver, moldando sua personalidade a partir da integração no meio social.

Através desse princípio, a proteção dos direitos da criança e do adolescente ganha notoriedade de direito fundamental, internacionalmente reconhecido através da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, que foi regulamentada pelo decreto 99.770/1990. Vê-se, então, que o princípio do melhor interesse do menor vem para assegurar os direitos inerentes à criança ou adolescente e garantir o seu desenvolvimento e formação.

O princípio do melhor interesse da criança é de grande importância ao tema da adoção. A necessidade de se observarem reais vantagens para o adotado impõe um rigoroso processo para que se tenha efetivado o pedido. O instituto da adoção é um instrumento garantidor dos melhores interesses da criança e do adolescente, permitindo uma família substituta à criança que vive em uma instituição de acolhimento. Percebe-se assim, mais uma vez, que a real intenção da lei 12.010/09 foi trazer mais segurança para o procedimento da adoção e garantir o cumprimento do princípio do melhor interesse do menor.

A lei 12.010/09 surgiu com o escopo de melhorar o procedimento de adoção no Brasil e garantir ao menor uma convivência familiar adequada. Apesar de conter a melhor intenção, a referida lei ainda sofre muitas críticas em relação à exacerbação de formalidades para que o processo de adoção seja concluído. Muitos doutrinadores defendem a ideia de que a demora nos cadastros nacionais e regionais, o estágio de convivência, o processo judicial e processo de habilitação atrasam e desestimulam a adoção no Brasil, além de tardar à concretização da convivência familiar, conseqüentemente prejudicando o princípio do melhor interesse da criança.

As críticas não condizem com a realidade. A Lei 12.010/09 nada mais é do que uma ajuda providencial para o procedimento da adoção. Antes da sua

promulgação a adoção era como “uma terra sem lei”, em que os juízes não sabiam como proceder em determinados casos, pois não tinham um amparo legal adequado para se tomar as decisões. Esse amparo surgiu com o advento da Lei 12.010/09. O cadastro nacional foi uma ferramenta que nasceu através de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça, mas que foi corroborado pela referida lei. O cadastro facilita a computação dos interessados em adotar e viabiliza a criação de perfis das crianças que desejam. A lei também buscou dissolver práticas arbitrárias como o apartamento da criança ou adolescente de sua família natural através de uma simples decisão administrativa do Conselho Tutelar. Hoje, para que esse afastamento se consuma, faz-se necessária a existência de um procedimento judicial contencioso, no qual é assegurado o direito do contraditório ou ampla defesa aos pais ou responsável da criança. Essa medida visa proteger o direito à convivência familiar, que é indispensável à criança.

Além disso, as outras formalidades concernentes ao processo de adoção se mostram como uma ferramenta para proteger os interesses da criança, pois selecionam paulatinamente aqueles que possuem um desejo verdadeiro de aumentar sua família. As crianças devem ser vistas como prioridade, por isso que o procedimento de adoção deve ser cauteloso.

Apesar da sua boa intenção, a Lei 12.010/09 encontra muitas dificuldades para sua aplicação. Esbarrando em questões culturais e até mesmo na falta de estrutura por parte da Vara da Infância e Adolescência

4.3 A adoção e o preconceito

É notória a influência cultural em todas as relações concernentes a nossa vida, com a adoção não seria diferente. Apesar de muito se falar da exacerbação das formalidades no procedimento, a adoção vem enfrentando um problema cultural muito sério: o preconceito.

O preconceito é uma mazela que atinge todas as esferas da sociedade e conseqüentemente esbarra na esfera familiar. Entre os questionamentos mais presentes encontra-se aquela velha questão do adotado ter que parecer com o adotante. Muitas famílias possuem exigências no quis diz respeito à aparência da

criança, o que demonstra as raízes profundas do preconceito. Ao analisarem-se essas exigências, nota-se que a criança assemelha-se a um objeto de consumo em que os “consumidores” procuram aquelas que mais se adequem ao seu gosto. A criança sai da esfera humanitária para se tornar apenas um objeto que não possui tanto significado, quando o intuito da adoção é totalmente o contrário. A adoção deve humanizar a criança, demonstrar que ela é especial e que merece todo carinho e dedicação que puder ser oferecido.

A falta de educação adequada gera um grande problema, pois muitas pessoas possuem uma visão pré-moldada do que é ideal e deixam de enxergar o que realmente importa. Essa visão deturpada produz reflexos nas questões familiares, gerando o tão famigerado preconceito. Nas palavras de Luiz Cláudio Amerise Spolidoro(2008,p.15), juiz de direito aposentado e advogado:

O grande elemento do mundo moderno é a desarmonia moral, pois a educação não tem sido suficiente em razão da forma como o processo moral é aprendido. Alguns pais relegam às escolas a educação de seus filhos, enquanto as escolas replicam no sentido de que, se a educação familiar, a escola pouco pode fazer. Voltamos, assim, ao ponto de partida, isto é, a atuação para com os jovens é ato conjunto da família, da sociedade e do Estado. Como todos os jovens estão desestruturados, não se alcança nenhum resultado. A comunicação entre esses três elementos e as crianças e os adolescentes é desajustada, uma vez ausente a capacidade para receber, interpretar, responder e transmitir as mensagens que a eles gerarão maiores escolhas.

As crianças brasileiras que vivem nos abrigos encontram-se em uma situação muito complicada, pois além de estarem longe da sua família natural, ainda tem que alimentar a esperança de que um dia possam fugir dessa realidade. Neste contexto, muitas criam um sentimento de revolta e terminam seguindo o caminho da marginalidade, conseqüentemente destruindo suas vidas.

A adoção deve se mostrar como uma solução para proporcionar bem estar para essas crianças que se encontram distantes da sua família natural. Muitas pessoas querem adotar, mas terminam influenciadas por opiniões eivadas de preconceitos, sejam da própria família, dos amigos ou até mesmo da própria indústria midiática brasileira. A adoção não pode ser vista com olhar de constrangimento ou vergonha, pois ela demonstra justamente o contrário. A adoção é uma benção, uma forma de dar carinho para crianças que estão desprotegidas.

Em uma época em que a questão biológica nem é tão importante, é espantoso constatar que ainda existem pessoas com aquele pensamento retrogrado de que o “sangue” deve falar mais alto e que crianças adotadas trarão muito trabalho. Em relação a isso, sabiamente expõe Sávio Bittencourt (2010, p.153):

Deste vício inicial surgem muitas incompreensões que vão sendo tomadas como verdades eternas, sabedoria ancestral, que seguem a lógica falsa da prudência, apontando seu dedo torto para problemas inexistentes. São miragens míopes, que os moribundos do deserto da falta de afetividade pensam ser reais. Como os sedentos e esfomeados na areia escaldante, as pessoas que estão privadas de conviver com o amor pleno têm também delírios: enxergam oásis inexistentes de vidas absolutamente seguras, longe de qualquer risco ou imprevisto. E com a visão entorpecida por esta ingênua pretensão, continuam sua viagem trôpega pelo deserto de afeto.

A sociedade precisa modificar o seu modo de enxergar a adoção. Enquanto muitos ficam a espera de crianças que alcancem os requisitos que desejam, milhares estão esquecidas em instituições de abrigo, instituições estas que destroem a cada dia a expectativa de um futuro promissor para as crianças que lá se encontram.

Outro fato que se mostra como um entrave para o melhor desenvolvimento da adoção é a discriminação com crianças mais velhas. Muitos pretendentes acreditam que a adoção trará problemas futuros e acabam desistindo quando descobrem que a maioria das crianças disponíveis possuem uma idade diferente da que desejam. Segundo dados computados pelo Conselho Nacional de Justiça, o número de pessoas dispostas a adotar adolescentes se constitui como menos de 1% daqueles que participam do Cadastro Nacional da Adoção. Essa realidade traduz o antigo pensamento de que crianças mais velhas trarão mais trabalho, pois já possuem uma educação anterior e não irão se adequar à nova família.

As notórias mudanças trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente significaram a criação de um novo paradigma referente aos cuidados especiais que são devidos à criança e ao adolescente. No entanto, o Brasil possui uma sociedade regada de preconceito que termina impedindo a concretização efetiva dessas medidas. Neste sentido, expõe ainda Sávio Bittencourt (2010, p. 44):

Em resumo estamos ainda cainhando entre uma concepção preconceituosa e equivocada para uma nova cultura, mais justa e eficaz no resguardo do direito fundamental da criança objeto, propriedade mal disfarçada de sua família biológica que pode por diversas vezes sonegar direitos essenciais sob o beneplácito das autoridades públicas, incluindo defensores públicos, promotores de justiça e juízes de direito. Para esta família, em nome do princípio da proteção integral, garantindo toda a segurança jurídica com a compreensão sem fim daquelas que justamente mal desenvolvidas e com disparidades sociais. Nelas há um sistema compensação ideologicamente instituído no inconsciente coletivo, que determina uma demasiada tolerância com a conduta dos pobres, que passam a ser sujeitos de direito especiais, socialmente autorizados a doses de transgressões da lei cotidianas, em práticas inicialmente ilícitas que vão sendo toleradas até se imporem como realidade irreversível.

Desta maneira, percebe-se que a mudança deve partir primeiramente da sociedade e não da lei. A lei nasceu com um propósito muito bonito, mas possui sua aplicabilidade limitada devido a preconceitos existentes por parte daqueles que desejam adotar. Além de uma grande dificuldade em encontrar o suporte necessário através da Vara da Infância e da Juventude, que se encontra cheia de problemas e impossibilitada de dar agilidade na aplicação da lei.

4.4 Os problemas relativos às Varas da Infância e da Juventude

Sabe-se que o Estado não pode agir com imperícia ou negligência em relação à vida de uma criança, ele precisa priorizar o melhor interesse da mesma. Partindo-se dessa premissa, percebeu-se a necessidade da criação de uma lei que garantisse a aplicabilidade deste princípio. Foi nesse momento que nasceu a Lei 12.010/09, que foi chamada afetuosamente de Lei Nacional da Adoção ou Lei da Convivência Familiar, pois buscou oferecer as soluções que faltavam no que diz respeito a esse quesito. O legislador se preocupou em dar atenção ao princípio do melhor interesse do menor e ao princípio da proteção integral e prioritária, garantindo uma melhor normatização no que diz respeito àqueles que estão à espera de uma família.

No entanto, apesar da Lei 12.010/09 ter trazido o amparo jurídico que faltava, a realidade nos instituições de acolhimento ainda é assustadora. Além do

preconceito, existe uma questão decisiva que dificulta mais ainda o processo de adoção: a falta de infraestrutura nas Varas da Infância e da Juventude. Apesar das inúmeras críticas existentes à lei, na maioria das vezes as dificuldades se referem ao comportamento das pessoas envolvidas no processo, a falta de estrutura das varas competentes e não propriamente a falhas no texto legislativo.

A lei 12.010/09 trouxe alterações em 54 artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, inseriu novos dispositivos, além de remover quase toda a parte do Código Civil que se referia ao instituto da adoção. A lei vai muito além do que se refere à adoção, trazendo inovações pertinentes no que diz respeito à convivência familiar. O princípio norteador da lei é o direito que a criança possui de conviver em família. Buscaram-se maneiras de garantir que esse direito fosse cumprido.

No entanto, a realidade brasileira não se mostra favorável para a efetiva aplicação da lei. Apesar de possuir um sentido muito bonito, a lei encontra barreiras gritantes no sistema judiciário. O Sistema de Justiça tem potencialidade para defender e efetivar os direitos previstos na legislação no que diz respeito às crianças e adolescentes. Porém, no Brasil, a expressividade desse potencial passa despercebida. Além das questões financeiras, que limitam o papel da Justiça, nota-se a falta de prioridade das instituições do Sistema de Justiça no que concerne às necessidades das crianças e adolescentes. A demanda feita às Varas da Infância e Juventude é muito alta e sua capacidade de ação é muito baixa. Essa baixa capacidade é o reflexo da escassa estruturação encontrada nas respectivas Varas. O problema se encontra no setor material e humano, acarretando o atraso dos processos relativos às crianças e adolescentes causando uma demora expressiva no procedimento de adoção.

O Sistema de Justiça é chamado para atuar em diversas áreas e não possui o apoio necessário para tal. Em relação à adoção, uma dificuldade encontrada é a falta de equipe interdisciplinar para atuar na fiscalização do procedimento. Como é sabido, existe toda uma bateria de entrevistas para constatar se o interessado está disposto a receber uma criança no seio do seu lar. Além do curso preparatório, a equipe interdisciplinar entrevista e investiga a vida do interessado e emite um parecer que atestará se o mesmo está preparado. No entanto, não existe equipe interdisciplinar suficiente para atuar no procedimento, trazendo assim o grande atraso que muitos atribuem às modificações trazidas pela Lei 12.010/09. Segundo o estudo realizado pela Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça

e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP), nenhum estado possuía equipe interdisciplinar em todas as Varas da Infância e da Juventude. Faz-se necessário que sejam atribuídas equipes específicas para atuar exclusivamente no procedimento de adoção, trazendo assim a conseqüente valorização do direito que a criança possui de conviver em um seio familiar saudável. Essa medida agilizaria o processo e tiraria muitas crianças das instituições de acolhimento.

Outra questão é falta de prioridade nos processos que atuam na defesa dos direitos da Infância e Juventude. A Constituição Federal trata a criança como uma prioridade absoluta e que possui a necessidade de atenção primária por parte do Estado. No entanto, as Varas da Infância e da Juventude encontram-se relegadas a segundo plano na estruturação do sistema judiciário brasileiro. As Varas da Infância e da Juventude precisam de uma urgente reestruturação para que possam atender às necessidades das demandas que envolvem crianças e adolescentes. Uma solução viável para esse problema seria a especialização de cada Vara com um tema específico. Desta maneira, o processo de adoção correria somente em uma Vara da Criança e da Juventude especializada, diminuindo assim o acúmulo de processos que existe e atenuando a demora no referido procedimento.

Desta maneira, percebe-se que a problemática vai muito além das alterações trazidas pela Lei 12.010/9, criticada veementemente por alguns. É imprescindível a necessidade de mudança na concepção do pensamento da sociedade, como na própria estruturação do sistema responsável pela proteção dos direitos da criança. Apenas essas mudanças trariam a total efetividade da Lei 12.010/09.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal estabelece que a criança e o adolescente estão em posição de absoluta prioridade. É a única vez que a Carta Magna usa esse termo em todo o seu texto constitucional, demonstrando assim que a criança se mostra como a parcela mais importante da sociedade brasileira. No entanto, sabe-se que a realidade nem sempre foi essa. A criança passou muito tempo relegada a falta de normatização dos seus direitos.

A evolução dos direitos da criança e do adolescente não aconteceu do dia pra noite. A sociedade demorou muito anos para compreender que a criança e o adolescente são portadores de direitos especiais, merecendo assim atenção primordial por parte do Estado. Muitas legislações nasceram e foram esquecidas até se chegar ao Estatuto da Criança e Adolescente, legislação essa que trouxe inúmeros avanços no que concerne aos direitos da infância e adolescência. O Estatuto adotou o princípio da proteção integral em relação à criança e ao adolescente, que a partir desse momento tornaram-se detentores de direitos. Além desse princípio veio à tona o princípio do melhor interesse do menor, que posteriormente se tornaria uma das máximas encontradas no instituto da adoção.

Apesar da melhoria trazida pelo Estatuto, alguns quesitos importantes ainda ficaram deficientes, como a questão da necessidade da convivência familiar obrigatória para as crianças e adolescentes. Neste diapasão, surge a Lei 12.0108/09. A referida lei nasceu com o escopo de melhorar ainda mais a sistematização dos direitos da criança e do adolescente trazida pelo Estatuto, dando maior ênfase no que diz respeito à convivência familiar.

A família se constitui como uma instituição imprescindível para a formação psíquica e intelectual da criança e do adolescente, devendo ser priorizada e preservada. Apesar de se preservar a continuidade da criança no seio da sua família natural, a família substituta se constitui como uma belíssima e eficaz alternativa para aqueles que não podem mais viver com a sua família natural. A família substituta constitui como uma das mais variadas maneiras de se comprovar a ação do princípio do melhor interesse do menor.

O princípio do melhor interesse do menor surgiu com a Convenção Sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989.

Esse princípio merece total relevância na hora em que se inicia o processo de adoção. De acordo com ele, a adoção só pode se efetivar a partir do momento em que se demonstra favorável para a criança. Afinal, a realidade das crianças que vivem em abrigos se demonstra muito penosa e a criança precisa de um lar estável para se estabelecer.

A adoção é uma atitude humanitária que precisava de uma maior regulamentação para encontrar sua total efetividade. Essa regulamentação veio com o advento da Lei 12.010/09. Suas inovações trouxeram uma maior modernização do referido instituto e estabeleceram regras que precisam ser seguidas a risca para que o processo possa ser concluído.

É de suma importância levantar discussões e mostrar que as formalidades existentes no sistema brasileiro de adoção se constituem como uma maneira do Estado zelar pelo melhor interesse do menor envolvido no referido processo. Deve ser feita uma análise minuciosa do adotante para comprovar que o mesmo possui todas as condições necessárias para acolher um menor.

A demora na hora de encontrar um lar adequado para a criança o protege de problemas futuros que poderão existir caso o adotante não esteja preparado. Além de comprovar mais ainda o interesse por parte do adotante de construir ou dar continuidade a uma família, já que o mesmo enfrentará um processo demorado para conseguir que o seu desejo se realize. Percebe-se assim, que o atual processo se mostra positivo no que diz respeito a preservar o melhor interesse da criança, além de protegê-la.

Apesar da excelente normatização trazida pela lei, nota-se a existência de um contingente significativo de problemas que dificultam a sua plena execução. A lei 12.010/09 sofre inúmeras críticas por parte de doutrinadores que acreditam que a mesma se constitui como um entrave para aqueles que desejam acolher uma criança no seu seio familiar. Porém, toda preocupação torna-se pequena quando se diz respeito à vida de uma criança. Criança esta que já se encontra fragilizada devida a falta da sua família natural.

O procedimento de adoção precisa de muito cuidado para que possa ser concluído. A criança precisa de segurança financeira e emocional para ser inserida no seio de uma nova família. Neste sentido que se faz necessário existir todo um acompanhamento feito por parte de uma equipe interdisciplinar designada pela Vara da Infância e da Juventude. Mostra-se importante também, a questão do estágio de

convivência. O estágio de convivência é duramente criticado, com a justificativa de que atrasa a homologação da sentença que oficializa a adoção. O que muitos não percebem, é o fato da criança precisar desse tempo. Os novos pais precisam demonstrar sua preparação para cuidar dessa criança, para só depois disso receberem de forma efetiva em sua casa. Adotar, de certa forma, é um desafio. É necessário que se crie um vínculo, vínculo este que durará para a vida toda. Para tal, o estágio de convivência precisa existir. Pois assim como o próprio nome já diz, o referido estágio mostra se os dois participantes do processo, adotante e adotado, estão aptos para conviverem em harmonia.

Desta maneira, nota-se que o problema existente não se encontra na lei. Encontra-se no preconceito que está enraizado na sociedade brasileira. Encontra-se na falta de equipe interdisciplinar para fiscalizar o procedimento de adoção. Encontra-se na falta de estrutura e disciplina das próprias Varas da Infância e da Juventude.

O Estado precisa encontrar formas mais eficazes de se fazer cumprir o disposto na Lei 12.010/09. A criação de um programa que incentivasse a adoção, que demonstrasse o real benefício que ela traz para a vida das crianças, traria mais informação para àqueles que desejam se submeter ao procedimento. Muitos pais possuem o real interesse em adotar uma criança, mas por falta de informação terminam por desistir.

Além disso, faz-se necessário que a consciência brasileira seja mais bem orientada, para que aqueles que pretendem adotam não coloquem tanta dificuldade e critérios na criança que desejam. O brasileiro precisa entender a gravidade do que é viver em um abrigo totalmente longe da sua família natural. Precisa ter vontade de ajudar a uma criança e não pensar somente no seu desejo ter filhos. Além do mais, o Estado precisa melhorar o seu investimento nas Varas da Infância e da Juventude, para que, desta maneira, elas possam cumprir o seu papel. A Lei 12.010 possui um belíssimo propósito, mas este propósito só pode ser cumprido se as referidas mudanças acontecerem de fato.

REFERÊNCIAS

AREND, Hannah. **A condição humana**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS, PROMOTORES DE JUSTIÇA E DEFENSORES PÚBLICOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **O Sistema de Justiça da Infância e da Juventude nos 18 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**: desafios na especialização para a garantia de direitos de crianças e adolescentes. Brasília, 2008.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Revista Virtual Textos & Contextos**, nº 5, nov. 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802>>. Acesso em: 28 dez. 2013

BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção**: Do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Organizado por Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Jurisprudência. Recurso especial nº 833.712/RS (2006/0070609-4). Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrichi. Julgado em: 17 de maio de 2007. Publicado no DJu em 04 de junho de 2007. Disponível em: < <http://www.stj.gov.br> >. Acesso em: 23 fev. 2014

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CHAVES, Antônio. Adoção, adoção simples e adoção plena. **Consulex**. São Paulo, SP, ano XII, nº 286. 15 dez. 2008.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DINIZ, João SEABRA. A adoção: Notas para uma visão global. *In: Abandono e Adoção: Contribuições para uma Cultura da Adoção*, [S.l.: s.n.], 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Saraiva, 1995.

KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?** Canoas: ULBRA, 2002.

DEL PRIORE, Mary. **História das crianças no Brasil**. [S.l.: s.n.], 2004.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional: medida sócio-educativa e pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro. **Instituição do Direito de Família**. São Paulo: Editora do Direito, 2000.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. *In: PRIORE, Mary Del. (Org.). História das crianças no Brasil*. 4 ed. São Paulo: Contexto, 2004.

SILVA, Enid R. A.; et al. Os abrigos para crianças e adolescentes e a promoção do direito à convivência familiar e comunitária. *In: SILVA, Enid R. A. (Coord.). O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.